



NOTA TÉCNICA

ANÁLISE DA OPERAÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO DO BRB

Aspectos de Fiscalização, Controle e Governança

Subsídios e sugestões de questionamentos
para a atuação parlamentar fiscalizatória

Brasília, 01 de março de 2026

Câmara Legislativa do Distrito Federal



SUMÁRIO

I — OBJETO, ESCOPO E FUNDAMENTO LEGAL	3
I.1 — Escopo e delimitação de competências	3
I.2 — Fundamento legal para o pedido de informações e prazo	3
I.3 — Marco normativo aplicável (fiscalização e controle)	4
II — SÍNTESE DO PL 2175/2026	5
III — QUESTÕES DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE IDENTIFICADAS	5
III.1 — Ausência de valor estimado e impacto na deliberação	5
III.2 — Transações entre partes relacionadas e Resolução 272/2023 do CONAD	5
III.3 — Gestão do patrimônio federal na Terracap e desvio de finalidade	6
III.4 — Impacto fiscal e Lei de Responsabilidade Fiscal	6
III.5 — Governança corporativa e Lei das Estatais	7
III.6 — Classificação jurídica dos imóveis e requisitos de desafetação	8
III.7 — Impacto nas estatais prestadoras de serviços essenciais	9
III.8 — Precedentes históricos: bancos estaduais e o PROES	9
III.9 — Fiscalização do TCDF em curso	10
IV — SUGESTÕES DE QUESTIONAMENTOS AO PRESIDENTE DO BRB	11
VI - PRINCIPAIS RISCOS IDENTIFICADOS	15
VI — RECOMENDAÇÕES	15



I — Objeto, escopo e fundamento legal

A presente Nota Técnica tem por objetivo subsidiar a atuação parlamentar fiscalizatória da Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF) sobre o Projeto de Lei nº 2175/2026, de autoria do Poder Executivo (Mensagem nº 12/2026-GAG/CJ, de 24/02/2026), que dispõe sobre medidas para o restabelecimento e fortalecimento das condições econômico-financeiras do Banco de Brasília S.A. (BRB).

I.1 — Escopo e delimitação de competências

Esta Nota Técnica é elaborada no exercício das competências da CONOFIS, conforme o art. 10, incisos I, II, III, IV e VIII, da Resolução nº 338/2023, que atribui a esta Consultoria o assessoramento especializado às atividades de fiscalização, controle e acompanhamento de políticas e contas públicas. Nesse contexto, a análise concentra-se nos seguintes eixos:

- Impacto fiscal e conformidade com a LRF: fiscalização contábil, financeira e orçamentária;
- Governança corporativa das estatais envolvidas: controle dos atos do Poder Executivo sobre a administração indireta;
- Proteção do patrimônio público: fiscalização patrimonial, incluindo classificação jurídica dos bens;
- Conformidade com políticas de transações entre partes relacionadas: acompanhamento de governança;
- Precedentes históricos: análise comparada de operações semelhantes com bancos estaduais;
- Formulação de sugestões de questionamentos: para instrumentalização da fiscalização parlamentar pelos deputados distritais.

Nota sobre a natureza dos questionamentos: os questionamentos formulados nesta Nota Técnica constituem sugestões para subsidiar a atuação fiscalizatória dos deputados distritais. Cabe aos parlamentares, no exercício de suas prerrogativas, decidir quais questionamentos encaminhar e a quem dirigi-los, nos termos do art. 60, XVI e XXXIII, da LODF e do art. 61 do RI/CLDF.

I.2 — Fundamento legal para o pedido de informações e prazo

Os questionamentos sugeridos nesta Nota Técnica encontram fundamento nos seguintes dispositivos:

Lei Orgânica do Distrito Federal:

- Art. 60, inciso XVI — competência privativa da CLDF para fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- Art. 60, inciso XXXII — competência da CLDF para solicitar ao Governador informação sobre atos de sua competência;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA VICE-PRESIDÊNCIA
Consultoria Técnico-Legislativa de Fiscalização, Controle, Acompanhamento de
Políticas e Contas Públicas e Execução Orçamentária



- Art. 60, inciso XXXIII — competência para encaminhar requerimento de informação aos Secretários de Estado, implicando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias;
- Art. 77 — competência do Tribunal de Contas do DF para fiscalizar a aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado.

Regimento Interno da CLDF (Resolução nº 353/2024):

- Art. 61 — requerimento de informações a Secretário de Estado e dirigentes da administração indireta, com prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez por igual período;
- Art. 62 — convocação de Secretário de Estado e dirigentes de entidades da administração indireta para prestar esclarecimentos.

Prazo para resposta: nos termos do art. 60, XXXIII, da LODF e do art. 61 do RI/CLDF, o prazo é de 30 (trinta) dias. O art. 60, XXXIII, da LODF impõe a sanção de crime de responsabilidade para Secretários de Estado e autoridades equivalentes. O art. 61 do RI/CLDF estende expressamente essa previsão a dirigentes de entidades da administração indireta, o que abrange o Presidente do BRB e o Presidente da Terracap. O descumprimento sujeita-os, ainda, às sanções da Lei 13.303/2016 e dos respectivos Estatutos Sociais. Considerando a urgência da matéria, recomenda-se prazo de 5 (cinco) dias úteis para informações urgentes, sem prejuízo do prazo legal para complementares.

I.3 — Marco normativo aplicável (fiscalização e controle)

Os dispositivos legais listados abaixo fundamentam a análise desta Nota Técnica. A transcrição dos trechos mais relevantes encontra-se no Anexo I.

Norma	Dispositivos relevantes
CF/88	Art. 49, XVII e Art. 188, § 1º (competência exclusiva do Congresso Nacional para aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares).
LODF	Arts. 60, XVI e XXXIII (fiscalização); 77 (TCDF)
RI/CLDF (Res. 353/2024)	Arts. 61 e 62 (requerimento e convocação)
Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações)	Art. 76 da Lei 14.133/2021 (condiciona a alienação de bens imóveis da Administração Pública à existência de interesse público devidamente justificado, avaliação prévia e autorização legislativa)
Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais)	Arts. 6º e 7º (governança); 8º, VII (partes relacionadas); 12 e 14 (interesse social e público); 17 (requisitos de administradores); 22–25 (conselho e comitê de auditoria); 28–29 (licitações e contratos)
LC 101/2000 (LRF)	Arts. 29–32 (dívida e operações de crédito); 40 (garantias); 16 (impacto fiscal)
Lei 5.861/1972	Art. 2º, §§ 1º e 2º (composição acionária); art. 3º, VII (destinação de bens)
Res. 272/2023 — CONAD/Terracap	Item 6.1.1, "b" (requisitos formais de transações); itens 6.1–6.4 (partes relacionadas)
Lei 6.404/1976 (Lei das S.A.)	Arts. 115–117 (conflito de interesses); 157 (dever de informar); 158 (responsabilidade)



II — Síntese do PL 2175/2026

O PL autoriza o Distrito Federal, como acionista controlador do BRB, a adotar múltiplas modalidades de reforço patrimonial, cada qual com regime jurídico e impacto fiscal próprios: (i) integralização de capital com bens móveis ou imóveis (art. 2º, I); (ii) alienação prévia de bens públicos com destinação do produto ao BRB (art. 2º, II); (iii) operações de crédito com o FGC ou instituições financeiras até R\$ 6,6 bilhões (art. 2º, III); e (iv) securitização, FIIs, SPEs e outras estruturas (art. 4º). O Anexo Único lista nove imóveis de propriedade do DF, TERRACAP, NOVACAP, CEB e CAESB, sem indicação dos respectivos valores estimados de mercado nem da finalidade/utilização dos bens.

III — Questões de fiscalização e controle identificadas

III.1 — Ausência de valor estimado e impacto na deliberação

Sob o prisma do controle patrimonial, o Anexo Único não contém qualquer indicação do valor estimado de mercado dos nove imóveis. Embora o PL preveja "prévia avaliação" como diretriz (art. 3º, I), a ausência de estimativas impede que a CLDF afira a proporcionalidade entre o patrimônio público comprometido e a necessidade financeira do BRB.

Do ponto de vista fiscal, a LRF exige: para operações de crédito, observância dos limites de endividamento (arts. 29 a 32); para concessão de garantias, contragarantia em valor igual ou superior (art. 40); e para ações que gerem aumento de despesa, demonstrativo de impacto (art. 16). A Exposição de Motivos nº 25/2026 da SEEC é omissa em todas essas análises.

III.2 — Transações entre partes relacionadas e Resolução 272/2023 do CONAD

No âmbito do controle da governança corporativa, a Resolução 272/2023 do CONAD/Terracap, editada em cumprimento ao art. 8º, VII, da Lei 13.303/2016, estabelece os requisitos para transações entre partes relacionadas. A operação prevista no PL 2175/2026 enquadra-se como transação entre partes relacionadas, na medida em que envolve transferência de ativos da Terracap, empresa controlada pelo DF (51% do DF e 49% da União), para o próprio DF, com posterior destinação ao BRB, outra estatal controlada pelo mesmo ente.

O item 6.1.1, alínea "b", da Resolução exige que as transações entre partes relacionadas sejam celebradas por escrito, especificando, no mínimo: *qualificação das partes, preço global, preço unitário, prazos, garantias, recolhimento de impostos, pagamentos de*



taxas, obtenções de licenças. O PL 2175/2026 não apresenta o preço unitário dos imóveis, não fixa prazos para a compensação prevista no art. 7º e não detalha as condições individuais da transferência de cada ativo. Essa omissão configura descumprimento objetivo de requisito formal expresso na política de partes relacionadas vigente na Terracap, independentemente da aprovação legislativa.

Registre-se que a aprovação do PL pela CLDF não supre os requisitos formais da Resolução 272/2023. A política de transações entre partes relacionadas é exigência da Lei 13.303/2016 (art. 8º, VII), norma de caráter nacional que se sobrepõe a atos infralegais distritais. A Terracap permanece obrigada a observar os procedimentos de governança corporativa previstos na Resolução, inclusive os requisitos de especificação mínima da transação, como condição de validade do negócio jurídico sob a perspectiva da Lei das Estatais.

III.3 — Gestão do patrimônio federal na Terracap e desvio de finalidade

A questão fiscalizatória não é se a União "participa" da deliberação, mas sim se os representantes da União no CONAD efetivamente deliberaram e anuíram com a operação.

Há, ademais, questão de desvio de finalidade na utilização do art. 3º, VII, da Lei 5.861/72. Esse dispositivo autoriza destinação de bens da Terracap ao DF para fins de interesse do Distrito Federal, tendo sido concebido para necessidades urbanísticas e de desenvolvimento. O PL destina os bens à capitalização de outra estatal (BRB) para cobrir prejuízos de operações com terceiro (Banco Master). Indaga-se se essa destinação se enquadra na finalidade legal.

III.4 — Impacto fiscal e Lei de Responsabilidade Fiscal

As modalidades autorizadas pelo PL possuem enquadramentos fiscais distintos. A contratação de operações de crédito (art. 2º, III) sujeita-se integralmente à LRF: a LRF submete tanto operações de crédito (art. 29, III) quanto concessão de garantias (art. 29, IV) a controles rigorosos, isto é, quando o governo oferece bens como garantia de um empréstimo, a LRF trata essa operação com o mesmo rigor aplicável a um empréstimo direto. Os arts. 30 e 31 fixam limites de endividamento; o art. 32 condiciona a contratação a parecer prévio do Ministério da Fazenda; e o art. 40 exige contragarantia em valor igual ou superior ao da dívida.

Ainda neste contexto, importante destacar o impacto sobre o resultado nominal do DF, que já é negativo – o Resultado Nominal (SEM RPPS) apurado no último RREO publicado foi negativo em R\$ 839,3 milhões –, tendo em vista que a despesa financeira decorrente de operações de crédito o afeta negativamente. No caso de não cumprimento das Metas Fiscais, a LRF prevê limitação de empenho e movimentação financeira.

Ademais, importante reforçar que a LRF, veda no art. 42 a assunção de compromisso financeiro nos últimos dois quadrimestres do mandato que não possa ser integralmente cumprido dentro dele ou que gere obrigações em exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa suficiente. Assim, apesar de essa vedação ser a partir de 1º de



maio, dependendo da medida a ser adotada para reforço patrimonial do BRB e de quanto tempo para ser implementada, há risco de infração fiscal.

A integralização de capital com bens imóveis (art. 2º, I) não configura operação de crédito em sentido estrito, mas representa redução patrimonial. O art. 16 da LRF aplica-se com maior rigor às modalidades que acarretem aumento de despesa, exigindo estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa sobre adequação com a LOA e compatibilidade com o planejamento orçamentário (LDO e PPA). A Exposição de Motivos nº 25/2026 é omissa em todas essas análises.

Ademais, o art. 26 da LRF estabelece que a destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na LDO e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais. O § 2º desse artigo inclui expressamente a participação em constituição ou aumento de capital. A capitalização do BRB com patrimônio público imobiliário enquadra-se materialmente nesse dispositivo, o que exige compatibilidade com a LDO vigente e previsão orçamentária. O PL autoriza expressamente no art. 6º o Poder Executivo a promover os ajustes contábeis e orçamentários necessários. No entanto, considera-se esse artigo sensível sob a ótica da responsabilidade fiscal, tendo em vista a discricionariedade do Executivo frente à amplitude do que o PL propõe como medidas para recuperar o BRB. Registre-se que o § 1º do art. 26 excepciona as instituições financeiras "no exercício de suas atribuições precípuas". A exceção destina-se a operações típicas do objeto social bancário (captação, empréstimo, financiamento), não a aportes de capital pelo acionista controlador com patrimônio público imobiliário, decisão de política patrimonial do ente federativo, não ato de gestão bancária.

III.5 — Governança corporativa e Lei das Estatais

A Lei 13.303/2016 impõe: (i) política de transações com partes relacionadas (art. 8º, VII); (ii) dever do acionista controlador de exercer o poder no interesse da companhia, respeitado o interesse público que justificou a criação da estatal (art. 4º, § 1º), respondendo por atos praticados com abuso de poder (art. 15); (iii) deveres do controlador quanto à vedação de divulgação não autorizada de informações, preservação da independência do Conselho de Administração e observância da política de indicação (art. 14); (iv) deliberação pelo Conselho de Administração e Comitê de Auditoria (arts. 22 a 25); e (v) requisitos de qualificação do administrador (art. 17) e dever de diligência (art. 158 da Lei 6.404/1976). A Lei 6.404/1976, arts. 115 a 117, complementa com a vedação ao conflito de interesses e ao abuso do poder de controle. Não há, até o momento, evidência pública de que essas instâncias tenham sido formalmente acionadas.

A deterioração da governança do BRB encontra reflexo objetivo nos rebaixamentos sucessivos pelas três principais agências de classificação de risco. Em abril de 2025, a Moody's Local manteve perspectiva negativa citando "incertezas sobre o direcionamento do impacto sobre o perfil de crédito do BRB" e fragilidades na Will Financeira, subsidiária do Master. Em novembro de 2025, após a Operação Compliance Zero da Polícia Federal, a Moody's rebaixou os ratings e posteriormente retirou todas as classificações a pedido do próprio BRB. Na mesma época, a Fitch rebaixou o BRB para



CCC (alto risco de inadimplência). Em janeiro de 2026, a S&P National Ratings rebaixou para brBBB-/brA-3, mantendo CreditWatch negativo.

Os indicadores de capitalização confirmam a trajetória de fragilização. O Índice de Basileia caiu de 14,68% (dezembro/2023) para 12,94% (dezembro/2024), mesmo com dois aportes de capital que somaram R\$ 1,04 bilhão ao longo de 2024. Em junho de 2025, o Índice de Capital Nível 1 era de 9,4%: apenas 0,9 ponto percentual acima do mínimo regulatório. A Moody's observou que "o capital, que deveria servir como um colchão para absorção de perdas, não tem cumprido adequadamente essa função".

Em Assembleia Geral Ordinária de 2025, acionistas minoritários, incluindo a ANEABRB e a AABR, votaram contra a aprovação das contas de 2024, apontando, entre outros fundamentos: (a) inconsistência entre o crescimento da carteira de crédito e a redução das provisões; (b) expansão não explicada de R\$ 15 bilhões em títulos e valores mobiliários sem detalhamento de contrapartes e riscos; (c) reconhecimento pela auditoria Ernst & Young de deficiências relevantes nos controles de tecnologia; (d) não elaboração de demonstrações consolidadas nem adoção das IFRS; e (e) reapresentação de valores do exercício de 2023. Esses apontamentos reforçam que as fragilidades de governança não constituem percepção externa, mas foram formalmente documentadas pelos próprios acionistas.

III.6 — Classificação jurídica dos imóveis e requisitos de desafetação

Os bens públicos classificam-se, conforme o art. 99 do Código Civil, em: (i) bens de uso comum do povo; (ii) bens de uso especial; e (iii) bens dominicais. Os dois primeiros são inalienáveis enquanto conservarem a sua qualificação (art. 100 do CC), somente podendo ser alienados após desafetação formal, ou seja, após ato que retire a destinação pública do bem, motivado por relevante interesse público.

O PL prevê desafetação genérica dos nove imóveis do Anexo Único (art. 5º), sem análise individualizada da situação jurídica de cada um. Merecem especial atenção:

- SAI/Norte (item 8, "antigo lote da PM"): se ainda mantiver vinculação funcional com a segurança pública, constitui bem de uso especial;
- CENTRAD (item 7): imóvel com complexa situação jurídica: é necessário verificar vinculação funcional e eventuais litígios pendentes antes da transferência;
- Imóveis da CEB e CAESB: se afetados à prestação de serviço público essencial (energia/saneamento), são bens de uso especial;
- Gleba 'A' (item 9, 716 hectares): necessário verificar destinação urbanística, restrições ambientais e situação registral.

A desafetação genérica e em bloco suscita questionamento jurídico relevante. O art. 76 da Lei 14.133/2021 (Lei de Licitações) condiciona a alienação de bens imóveis da Administração Pública à existência de interesse público devidamente justificado, avaliação prévia e autorização legislativa, requisitos que pressupõem análise individualizada de cada bem. Os arts. 100 e 101 do Código Civil reforçam que bens de uso comum e de uso especial são inalienáveis enquanto conservarem essa qualificação, só podendo ser alienados após regular desafetação. Marçal Justen Filho (Curso de Direito



Administrativo, 14^a ed., 2023) sustenta que a desafetação pressupõe a identificação específica do bem e a motivação do interesse público para cada unidade, não se admitindo desafetação em bloco.

Recomenda-se que a CLDF exija do Executivo, como condição para deliberação, memorial individualizado com a classificação jurídica e a fundamentação da desafetação de cada imóvel. Nota adicional: embora o art. 49, XVII, da CF c/c art. 188, § 1º exija aprovação do Congresso Nacional para alienação de terras públicas acima de 2.500 hectares, dispositivo voltado primordialmente a terras rurais, recomenda-se, por cautela, verificar a área total e a natureza jurídica dos imóveis, especialmente da Gleba 'A' (716 hectares).

III.7 — Impacto nas estatais prestadoras de serviços essenciais

O Anexo Único inclui imóveis da CEB e da CAESB, concessionárias de serviços públicos essenciais (energia elétrica e saneamento). A transferência de ativos dessas empresas deve ser avaliada quanto ao impacto na prestação dos serviços e na sua capacidade operacional. A inclusão de imóveis de múltiplas estatais amplia o risco de comprometimento patrimonial cruzado, isto é, o risco de que dificuldades financeiras do BRB contaminem a solidez de outras empresas públicas que prestam serviços essenciais à população.

Registre-se, em contrapartida, que o art. 144 da LODF atribui ao BRB papel institucional central: é agente financeiro do Tesouro do Distrito Federal e "organismo fundamental de fomento, implementação e operacionalização de políticas públicas, projetos e programas do Distrito Federal" (§ 1º). Todas as disponibilidades de caixa dos órgãos e entidades do GDF devem ser depositadas e movimentadas no BRB (§ 2º). Essa vinculação normativa, de hierarquia constitucional no ordenamento do Distrito Federal, reforça o interesse público legítimo na preservação da solidez do banco, mas não dispensa, ao contrário, torna mais exigente, o escrutínio sobre os meios escolhidos para a capitalização.

III.8 — Precedentes históricos: bancos estaduais e o PROES

Entre 1996 e 2004, o PROES (Programa de Incentivo à Redução do Setor Público Estadual na Atividade Bancária) reestruturou o sistema bancário estadual brasileiro. Das 33 instituições existentes, a maioria foi privatizada, extinta ou liquidada. Apenas 5 bancos comerciais sobreviveram com controle estadual: Banrisul (RS), Banestes (ES), Banpará (PA), Banese (SE) e BRB (DF) (*"Bancos Estaduais: dos Problemas Crônicos ao PROES"*, Banco Central, 2004).

O caso do PRODUBAN (Banco do Estado de Alagoas) é o que guarda maior semelhança estrutural. O banco foi liquidado pelo Banco Central em 1988, após empréstimos de difícil recuperação à agroindústria local terem gerado passivo a descoberto bilionário. O estado de Alagoas precisou celebrar operação de crédito com a União (Resolução nº 18/2000 do Senado Federal) para adquirir os ativos da massa liquidada. Em 2016, a dívida remanescente do PROES ainda representava 35,78% do saldo devedor total do estado, equivalente a R\$ 2,3 bilhões (Secretaria do Tesouro Nacional). A semelhança com o caso atual reside no mecanismo: utilizar patrimônio público para socorrer um banco estadual



em dificuldades geradas por decisões de gestão, e o desfecho desfavorável para o erário estadual.

A crise do BRB não decorre de financiamento para-fiscal ao GDF, mas de decisões de investimento em operações com o Grupo Master sob investigação da Polícia Federal (Operação Compliance Zero, novembro de 2025). A distinção é relevante quanto à causa, mas não elimina a lição principal: a cobertura de prejuízos com patrimônio público, sem reformas estruturais de governança, gera risco moral, isto é, o risco de que gestores futuros repitam práticas semelhantes, confiando que o erário sempre absorverá as perdas.

III.9 — Fiscalização do TCDF em curso

O Tribunal de Contas do Distrito Federal já atua sobre a matéria. Em sessão plenária de 28 de janeiro de 2026, o TCDF autorizou inspeção no Iprev-DF e no BRB (processo nº 00600-00015328/2025-19-e, rel. Conselheira Anilcéia Machado), atendendo representação do deputado distrital Max Maciel (PSol). O TCDF determinou que o BRB apresente, de forma sigilosa, documentos sobre as operações com o Banco Master, demonstrações financeiras e informações sobre provisões. Ao Iprev-DF determinou-se a apresentação de dados sobre investimentos do Fundo Solidário Garantidor (FSG), riscos de concentração e projeção de fluxo de caixa para 2026.

A existência dessa fiscalização indica que os órgãos de controle externo já identificaram riscos significativos. Sugere-se que a CLDF solicite ao TCDF informações sobre o andamento da inspeção e que considere eventuais achados na deliberação sobre o PL.



IV — Sugestões de questionamentos ao Presidente do BRB

As perguntas a seguir são sugestões para subsidiar a atuação fiscalizatória dos deputados distritais, que poderão encaminhá-las, no exercício de suas prerrogativas parlamentares, ao Sr. Nelson Antônio de Souza, Presidente do BRB, com fundamento no art. 60, XVI e XXXIII, da LODF c/c art. 61 do RI/CLDF. Prazo sugerido: 30 (trinta) dias, com 5 (cinco) dias úteis para informações urgentes.

1. Situação patrimonial, provisionamento e cadeia decisória

- 1.1. Qual o valor exato do prejuízo apurado pelo BRB decorrente das operações com o Grupo Master, discriminando carteiras adquiridas, valores pagos e prováveis perdas?
- 1.2. Sem reformas prévias nos mecanismos de controle interno, gestão de riscos e governança, notadamente os que falharam na aprovação das operações com o Banco Master, que garantias objetivas existem de que os recursos públicos aportados não serão novamente expostos a decisões de risco semelhantes?
- 1.3. Existe cronograma de reformas de governança condicionante da capitalização, ou a capitalização será realizada independentemente de qualquer reestruturação interna?
- 1.4. Houve alguma manifestação interna contrária à aquisição de aproximadamente R\$ 12,3 bilhões em créditos do Banco Master? Houve parecer do Comitê de Riscos, da área de compliance ou de qualquer instância técnica interna do BRB recomendando cautela, impondo condições ou desaconselhando a aquisição dessas carteiras? Se sim, solicita-se cópia integral bem como explicação dos motivos pelos quais as recomendações não foram seguidas.
- 1.5. Em 19 de janeiro de 2026, o BRB soltou o seguinte Comunicado ao Mercado: “O BRB – Banco de Brasília S.A. (“BRB” ou “Companhia”), em atenção às notícias recentemente veiculadas na mídia a respeito de suposta insuficiência patrimonial, vem a público prestar os seguintes esclarecimentos ao mercado. A Companhia informa que possui plena capacidade de recompor seu capital, caso venham a ser confirmados eventuais prejuízos decorrentes de determinadas operações. Ademais, destaca que dispõe de plano de capital estruturado para cenários de estresse, o qual não foi acionado até o momento”. Na hipótese de a CLDF não aprovar o PL 2175/2026, ou de aprová-lo com restrições que reduzam significativamente o volume de recursos disponíveis, qual o plano de contingência do BRB?
- 1.6. Qual o montante total determinado pelo Banco Central a título de provisionamento? O valor de R\$ 2,6 bilhões é definitivo ou pode ser ampliado? Por que o PL prevê limite de capitalização de até R\$ 6,6 bilhões (2,5 vezes o provisionamento do Bacen)? Há expectativa de perdas adicionais?
- 1.7. Existe risco concreto de corrida bancária, situação em que um grande número de clientes tenta sacar seus recursos ao mesmo tempo, por medo de que o banco não consiga honrar seus compromissos? O BRB conta com linha de liquidez emergencial junto ao FGC ou ao Bacen?



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

SEGUNDA VICE-PRESIDÊNCIA

Consultoria Técnico-Legislativa de Fiscalização, Controle, Acompanhamento de Políticas e Contas Públicas e Execução Orçamentária



- 1.8. Existem medidas internas que estão sendo adotadas para responsabilizar os gestores envolvidos nas operações com o Banco Master (art. 158 da Lei 6.404/1976 c/c art. 17 da Lei 13.303/2016) bem como ressarcimento das perdas? se sim, quais são?
- 1.9. Qual o valor total dos recursos do Iprev-DF, Instituto de Previdência dos Servidores do DF, atualmente aplicados em títulos, depósitos ou outros instrumentos emitidos pelo BRB? Há risco de que a deterioração da situação financeira do BRB comprometa a capacidade do Iprev-DF de honrar o pagamento de aposentadorias e pensões?
- 1.10. Qual o atual Índice de Basileia do BRB, indicador internacional que mede a solidez financeira de um banco, comparando seu capital próprio com o volume de operações de risco, e qual será esse índice após a capitalização proposta? Para referência, o mínimo regulatório exigido pelo Banco Central é de 10,5% (incluído o adicional de conservação de capital) e a mediana dos 25 maiores bancos brasileiros situa-se em torno de 15%.
- 1.11. Qual era o percentual da carteira do BRB comprometido com o Banco Master no momento da determinação do Bacen? Esse percentual violou limites de concentração de risco definidos pela regulação prudencial ou pela política interna de riscos do BRB?
- 1.12. Há procedimento administrativo sancionador do Bacen em curso contra o BRB ou seus administradores? Há risco de intervenção, administração especial temporária (RAET) ou liquidação extrajudicial, medidas extremas adotadas pelo Bacen quando um banco apresenta risco grave à estabilidade do sistema?
- 1.13. Considerando que o Plano de Capital apresentado ao Bacen em 6 de fevereiro de 2026 estabeleceu prazo de 180 dias para recomposição, qual o cronograma detalhado e quais as consequências do eventual descumprimento?

2. Risco de liquidez, impacto reputacional e saúde financeira de curto prazo

- 2.1. A ampla divulgação das dificuldades do BRB relacionadas ao Banco Master tem gerado movimento de retirada de recursos por parte de depositantes e investidores? Qual o volume de saques líquidos (depósitos retirados menos novos depósitos) desde a divulgação pública dos prejuízos?
- 2.2. Houve migração de depósitos judiciais para outras instituições financeiras? Os tribunais que contrataram o BRB para custódia de depósitos judiciais manifestaram preocupação ou iniciaram procedimentos de reavaliação contratual?
- 2.3. Foi elaborado cenário de estresse que considere uma aceleração da retirada de recursos e seus impactos na capacidade operacional do banco no curto e médio prazo?

3. Operação de crédito e conformidade com a LRF

- 3.1. O FGC manifestou formalmente compromisso de concessão de empréstimo? A operação observa os arts. 29 a 32 e 40 da LRF? Houve pedido de parecer ao Ministério da Fazenda (art. 32)?



3.2. Se os imóveis dados em garantia forem executados, qual o impacto patrimonial líquido para o DF e para as estatais proprietárias?

4. Governança corporativa e Lei 13.303/2016

4.1. O Conselho de Administração aprovou formalmente o plano de capitalização (arts. 22 e 23 da Lei 13.303/2016)? Solicita-se cópia da ata.

4.2. O Comitê de Auditoria Estatutário emitiu parecer (art. 24, § 1º)?

4.3. Foi elaborada análise de equidade (avaliação independente que verifica se os termos da operação são justos para todas as partes) por instituição independente (art. 8º, VII)?

4.4. Foram observadas as exigências da Lei 6.404/1976, arts. 115 a 117 (conflito de interesses do controlador)?

4.5. O BRB possui política de transações com partes relacionadas vigente (art. 8º, VII, da Lei 13.303/2016)? A operação foi comunicada à CVM (art. 157 da Lei 6.404/1976)? Solicita-se cópia da política e comprovante de comunicação.

4.6. Foram observados os requisitos de transparência previstos no art. 8º da Lei 13.303/2016?

5. Responsabilização, alternativas e viabilidade futura

5.1. O BRB possuía seguros D&O (seguros que cobrem prejuízos causados por decisões de diretores e administradores) à época das operações com o Banco Master? Em caso positivo, esses seguros foram acionados para ressarcimento das perdas?

5.2. Quais alternativas foram estudadas além da capitalização com bens públicos? Foram analisadas: venda de ativos próprios do BRB, abertura de capital (oferta pública de ações na bolsa de valores), busca de novos investidores privados, ou redimensionamento das operações?

5.3. Qual o plano de negócios do BRB pós-capitalização? A capitalização resolve a causa do problema ou apenas os seus efeitos? Existe análise de viabilidade econômico-financeira de médio prazo?

5.4. Existe cronograma com marcos, prazos e indicadores de sucesso?

5.5. Que mecanismos de governança serão implementados para evitar a repetição de operações de risco concentrado semelhantes?

6. Avaliação, classificação jurídica e destinação dos imóveis

6.1. Foram realizadas avaliações dos imóveis (art. 3º, I, do PL c/c legislação de alienação de bens públicos)? Solicita-se cópia dos laudos com valor, data, metodologia e responsável técnico.

6.2. Gleba 'A' (716 hectares, Terracap, item 9): localização exata, condição urbanística, restrições ambientais e valor estimado?



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA VICE-PRESIDÊNCIA
Consultoria Técnico-Legislativa de Fiscalização, Controle, Acompanhamento de
Políticas e Contas Públicas e Execução Orçamentária



- 6.3. Para cada imóvel do Anexo Único: qual a classificação jurídica atual (bem de uso comum, de uso especial ou dominical)? Algum possui destinação pública específica que o torne inalienável sem prévia desafetação fundamentada?
- 6.4. O SAI/Norte ("antigo lote da PM", item 8) e o CENTRAD (item 7) possuem vinculação funcional ativa?
- 6.5. Qual a área total agregada dos 9 imóveis? Se superior a 2.500 hectares, foi considerada a exigência do art. 49, XVII, da CF c/c art. 188, § 1º?
- 6.6. O TCDF já autorizou inspeção no BRB (processo nº 00600-00015328/2025-19-e, sessão de 28/01/2026). Há informações preliminares dessa fiscalização que devam ser consideradas na deliberação do PL?
- 6.7. Quais mecanismos de prestação de contas estão previstos para acompanhamento pós-capitalização? A Exposição de Motivos apresenta demonstrativo de impacto fiscal?
- 6.8. A inclusão de imóveis da CEB e da CAESB foi precedida de análise de impacto na prestação de serviços essenciais? Os respectivos Conselhos de Administração e Comitês de Auditoria deliberaram?



VI - Principais Riscos Identificados

1. **Risco ao Patrimônio Público:** ausência de laudos de avaliação, desafetação genérica em bloco sem análise individualizada, e possível desvio de finalidade na destinação de bens das estatais envolvidas.
2. **Risco de Responsabilidade Fiscal:** omissão de demonstrativo de impacto fiscal (art. 16 LRF), ausência de compatibilidade com a LDO (art. 26 LRF), resultado nominal já negativo em R\$ 839,3 milhões e risco de infração ao art. 42 LRF (último ano de mandato).
3. **Risco de Governança:** descumprimento da Resolução 272/2023 do Conselho de Administração da Terracap (item 6.1.1, alínea "b"), ausência de deliberação formal dos conselhos e comitês de auditoria das estatais, e não comprovação de anuência dos representantes da União (49% do capital da Terracap).
4. **Risco Moral:** capitalização sem reformas prévias de governança e controle efetivas repete o padrão histórico que levou à liquidação de bancos estaduais, em que houve cobertura de prejuízos com patrimônio público sem enfrentar as causas estruturais.
5. **Risco na Prestação de Serviços Públicos Essenciais:** imóveis da CEB e CAESB podem comprometer a prestação de serviços públicos de energia e saneamento.

VI — Recomendações

Com base na análise realizada, no âmbito das competências da CONOFIS (art. 10 da Resolução 338/2023), recomenda-se:

1. Exigir laudos de avaliação dos imóveis e memorial individualizado com a classificação jurídica de cada um (bem dominical ou de uso especial) como condição para deliberação, bem como realização de audiências públicas individualizadas para cada imóvel antes de eventual mudança de destinação;
2. Exigir demonstrativo de cumprimento do item 6.1.1, "b", da Resolução 272/2023 CONAD/TERRACAP, com preço unitário dos imóveis, prazos para compensação, condições da transferência e demais requisitos formais, a fim de que a CLDF afira a proporcionalidade entre o patrimônio público comprometido e a necessidade financeira do BRB;
3. Requerer a implantação de mecanismos efetivos de controle e governança que evitem que situações semelhantes a essa voltem a acontecer antes de nova capitalização no banco, bem como: plano de negócios pós-capitalização, análise de viabilidade e mecanismos para prevenção de concentração de risco;
4. Solicitar ao TCDF informações sobre a inspeção no BRB e no Iprev-DF (processo nº 00600-00015328/2025-19-e);



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA VICE-PRESIDÊNCIA
Consultoria Técnico-Legislativa de Fiscalização, Controle, Acompanhamento de
Políticas e Contas Públicas e Execução Orçamentária



5. Solicitar manifestação dos Conselhos de Administração e Comitês de Auditoria da CEB e da CAESB;
6. Requerer informação sobre se o Poder Executivo avaliou alternativas de capitalização que reduzam o comprometimento de patrimônio público imobiliário, e, em caso positivo, os motivos que levaram à opção pela modalidade proposta no PL.

Brasília, 01 de março de 2026.